



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8108

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0603007-20.2018.6.07.0000

REPRESENTANTES: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA

Advogados: WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO - PI2644, JOSE FERREIRA - DF06963, JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA - DF59392, TAYNARA TIEMI ONO - DF48454, BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - DF23067

Advogados: EDWARD JOHNSON GONCALVES DE ABRANTES - DF59088, JOSE FERREIRA - DF06963, RODRIGO MELO MESQUITA - DF41509, VLADIMIR BELMINO DE ALMEIDA - AP1404-B, WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO - PI2644, TAYNARA TIEMI ONO - DF48454, BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - DF23067, JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA - DF59392

REPRESENTADOS: RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG, COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS

Advogados: CARLA LOUZADA MARQUES CARMO - DF20422, DANIEL LOUZADA PETRARCA - DF23104, BARBARA DO NASCIMENTO PERTENCE - DF56000, RAISSA ALVES ARAUJO - DF50947, CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO - DF50568, CAROLINA LOUZADA PETRARCA - DF16535, JANAINA ROLEMBERG FRAGA - DF52708, PEDRO IVO GONCALVES ROLLEMBERG - DF54535, RAFAEL SASSE LOBATO - DF34897, RODRIGO DA SILVA PEDREIRA - DF29627, GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR - DF25157

Advogados: GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR - DF25157, RODRIGO DA SILVA PEDREIRA - DF29627, RAFAEL SASSE LOBATO - DF34897, PEDRO IVO GONCALVES ROLLEMBERG - DF54535, JANAINA ROLEMBERG FRAGA - DF52708, CAROLINA LOUZADA PETRARCA - DF16535, CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO - DF50568, DANIEL LOUZADA PETRARCA - DF23104, RAISSA ALVES ARAUJO - DF50947, BARBARA DO NASCIMENTO PERTENCE - DF56000, CARLA LOUZADA MARQUES CARMO - DF20422

RELATOR: Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO



ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA OFENSIVA. DECISÃO LIMINAR. ASTREINTES. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Realizado o pleito, a veiculação questionada perdeu a capacidade de afetar a disputa eleitoral, operando-se a perda superveniente do interesse processual em relação ao pedido de veiculação de direito de resposta.

Segundo a Corte Superior Eleitoral, *“a quantia fixada pelo Juiz Eleitoral a título de astreintes tem por escopo garantir a efetividade da tutela jurisdicional”* (Agravo de Instrumento nº 13958). Desse modo, eventual descumprimento da decisão liminar constitui questão autônoma e não depende do objeto principal da lide. Com o término das eleições há prejudicialidade do pedido de relativo ao direito de resposta, mas subsiste a análise de eventual descumprimento da decisão que proibiu a veiculação da mensagem tida por ofensiva.

Não importa o fato de as propagandas veiculadas posteriormente à decisão liminar não serem exatamente iguais à vedada pela Justiça Eleitoral. Se somente as propagandas exatamente iguais pudessem configurar o descumprimento, bastaria que fossem alteradas algumas palavras para se burlar o comando judicial, retirando-lhe a eficácia.

Pedido procedente quanto à aplicação de multa.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em declarar a perda superveniente de objeto em relação ao pedido de direito de resposta e julgar procedente o pedido de pagamento das astreintes, nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime, vencidos parcialmente os Desembargadores Eleitorais Erich Endrillo Santos Simas, Héctor Valverde Santanna e Diva Lucy de Faria Pereira que divergiram quanto ao valor da multa. Votou a Presidente.

Brasília/DF, 11/03/2019.

Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada por **IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR** e **COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA** contra **RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG** e **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS**, em razão da veiculação de propaganda em rádio, no dia 16/10/2018.



Alegaram os Representantes que a propaganda do candidato representado configurou abuso de direito, ao extrapolar a crítica política, requerendo direito de resposta, proporcional ao agravo.

Aduziram que “*o contexto trazido pelo candidato representado trata de município que usou verba para o pagamento de honorários pelos serviços prestados pelo escritório do qual o representante é sócio*” e que não houve nenhuma conduta ilícita, não se configurando o crime de corrupção previsto no Código Penal (artigos 317 e 333).

Argumentaram que o candidato Ibaneis Rocha não está sendo investigado por grilagem, mas o candidato adversário acusa-o, sem elementos de prova, de cometer esse crime.

Sustentaram que a “*simples afirmação de que Ibaneis Rocha é advogado do homem que matou o índio Galdino, sem qualquer explicação ou contextualização, é estratégia eleitoral de propaganda negativa ilegal*”.

Por fim, pugnaram pela procedência da ação, para que os representados se abstivessem de veicular a propaganda impugnada, assim como que seja concedido o exercício do direito de resposta.

Os Representados apresentaram defesa (id 93595).

O eminente Desembargador Eleitoral Jackson Domenico, ao analisar o pedido liminar, proibiu a veiculação da propaganda impugnada, fixando a multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento da determinação (id 91365).

Os Representantes sustentaram que, em debate televisivo realizado, em 18/10/2018, com os candidatos a Governador, o Representado Rodrigo Rollemberg teria descumprido a decisão judicial ao afirmar que o então candidato Ibaneis Rocha “é grileiro horizontal e vertical”, requerendo a incidência da multa fixada (id 91955).

Os Representantes alegaram também que nova propaganda eleitoral veiculada, em 20/10/2018, acusou Ibaneis Rocha de “grileiro”, pugnando pela elevação da multa, bem como o envio de cópia dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de desobediência (id 95459).

Foi noticiado, ainda, outro suposto descumprimento da decisão liminar ao ser realizada propaganda eleitoral na qual se afirma que Ibaneis Rocha “é também um grileiro de dezenas de terrenos irregulares aqui no DF”, reiterando-se o pedido de majoração da sanção e de apuração de infração criminal em razão da desobediência (id 95805).

Os Representados alegaram, em síntese, que “os fatos apontados tratam de manifestação em debate e de propagandas com conteúdo distinto daquele que foi suspenso, não se pode entender configurado o descumprimento de medida liminar” e que a representação deveria ser julgada improcedente, “devido à ausência de qualquer fato ofensivo e devido à ausência de excesso na crítica política, própria do ambiente eleitoral” (id 518634).

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência do pedido (id 95637 e 574634).



O processo foi-me redistribuído, tendo em vista o término da convocação dos juízes auxiliares.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - relator:

Inicialmente, cabe ressaltar que houve perda do objeto em relação ao pedido de veiculação de direito de resposta, tendo em vista que sobreveio o pleito eleitoral.

Com efeito, realizado o pleito, a veiculação questionada perdeu a capacidade de afetar a disputa eleitoral, operando-se a perda superveniente do interesse processual.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. POSTAGENS OFENSIVAS NO FACEBOOK. NULIDADE DA SENTENÇA. VÍCIO DE CITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO PLEITO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença por vício na citação dos representados.

2. Uma vez ultrapassado o pleito, não existe a possibilidade de que as publicações questionadas afetem a disputa eleitoral. Perda superveniente do objeto da representação.

3. Reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença por vício na citação, julgando-se extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Decisão

Por unanimidade, julgou-se extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do voto da relatora.

(Processo 47490, julgamento 6 de setembro de 2018, Relatora Des. Eleitoral Cristina Serra Feijó, Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro – g.n.).

RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA QUE APENAS IMPÕE ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. FINAL DO



PERÍODO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 485 DO CPC. RECURSO ELEITORAL PREJUDICADO.

1. Ocorre a perda superveniente do objeto da Representação originária quando a sentença apenas impõe astreintes e não há demonstração de descumprimento da ordem judicial.

2. Representação originária julgada extinta pela perda superveniente do objeto e recurso eleitoral prejudicado.

Decisão

À unanimidade de votos, a Corte julgou extinto o processo nos termos do voto do Relator.

(RE 72294, Almirante Tamandaré - PR, julgamento em 21 de novembro de 2016, Relator IVO FACCENDA, Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – g.n.).

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A DETERMINAÇÃO QUE PROIBIU A VEICULAÇÃO DO PROGRAMA. OCORRÊNCIA DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. INADMISSÃO POR PERDA DE OBJETO.

Considerando-se que o recurso em apreço pretende, única e exclusivamente, permitir a exibição de propaganda eleitoral considerada irregular, **evidencia-se a superveniente ausência de interesse recursal, após a realização do pleito de 2016, razão pela qual, entendendo que este não deve ser conhecido, e assim, inadmito-o por perda de objeto.**

Decisão.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO, por perda de objeto.

(RE 8874 ARACAJÚ-SE, julgamento em 14 de março de 2017, Relator: Des. Eleitoral EDSON ULISSES DE MELO – g.n.).

Desse modo, tendo em vista a realização da eleição e o fim da propaganda eleitoral, revela-se patente a perda superveniente do interesse processual na veiculação de direito de resposta.

Os representantes, porém, argumentam que houve descumprimento da decisão liminar, de modo que se deve perquirir se a perda do objeto em relação ao direito de resposta inviabiliza o exame dessa questão.



Segundo a Corte Superior Eleitoral, “a quantia fixada pelo Juiz Eleitoral a título de astreintes tem por escopo garantir a efetividade da tutela jurisdicional.”^[1] Desse modo, tenho que eventual descumprimento da decisão liminar constitui questão autônoma e não depende do objeto principal da lide. Com o término das eleições há prejudicialidade do pedido relativo ao direito de resposta, mas subsiste a análise de eventual descumprimento da decisão que proibiu a veiculação da mensagem tida por ofensiva. Nesse sentido é a jurisprudência da Justiça Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIREITO DE RESPOSTA. LIMINAR DEFERIDA SUSPENDENDO DIVULGAÇÃO PROPAGANDA. TRANSCURSO DAS ELEIÇÕES. PREJUDICIALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA EM VIRTUDE DO DESCUMPRIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Com o término do pleito, a discussão sobre direito de resposta e propaganda negativa (ainda que não haja previsão de multa) torna-se prejudicada.

2. Havendo sido imposta multa com caráter coercitivo visando ao adimplemento de decisão judicial, ao fim e ao cabo descumprida, sem o manejo dos recursos judiciais cabíveis, a obrigação pecuniária persiste e deve ser paga pelos recorrentes.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE/SE - Representação n 35978, ACÓRDÃO n 570/2016 de 12/12/2016, Relator(a) FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Volume 13:15, Data 12/12/2016 - g.n.)

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - FACEBOOK - CONTEÚDO OFENSIVO - PRELIMINARES - INTEMPESTIVIDADE - PERDA DO OBJETO DA DEMANDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES - MÉRITO - DECISÃO LIMINAR - DESCUMPRIMENTO - MULTA - VIOLAÇÃO DO ART. 57-F DA LEI Nº 9.504/97 - ASTREINTE - NÃO EXORBITANTE - MANUTENÇÃO - EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS - MULTA AFASTADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

PRELIMINARES

1. Tempestividade. O prazo de 24 horas previsto no § 8º, do art. 96, da Lei 9.504/97, para recorrer contra sentença proferida em representação em propaganda eleitoral, pode ser convertido em dia. Precedentes TSE. Ressalva pessoal do relator.



2. Não há perda do objeto da demanda em razão do simples fim do período de propaganda, mantendo-se o interesse jurídico, quando existente discussão acerca de multas aplicadas.

3. O Facebook Serviços Online do Brasil Ltda tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, pois é o único que dispõe de meios para cumprimento das decisões judiciais que imponham a obrigação de retirada de propaganda eleitoral irregular em seu ambiente virtual.

MÉRITO

4. A determinação ao Recorrente para a retirada imediata do ar de conteúdo ofensivo que extrapola a legítima manifestação de pensamento, identificável por URL específica constante de documento que acompanha a inicial deve ser cumprida imediatamente sob pena de imposição de multa. A propaganda permaneceu veiculada, uma vez que o Facebook apenas apresentou defesa aos termos da representação sem demonstrar o cumprimento da liminar até a presente data. Hipótese concreta em que, pelos elementos que instruem a inicial, é perfeitamente possível divisar a URL, não havendo aplicação do Art. 19, do Marco Civil da Internet, pois a regra eleitoral específica contida na Resolução TSE nº 23.462/15, em seu Art. 17, IV, alínea "b", prevalece sobre aquela.

5. Não merece qualquer reparo o valor aplicado, pois a existência das astreintes se baseia exatamente na intenção de compelir determinada parte a agir de acordo com o decidido pelo magistrado. Da mesma forma a redução do montante também não merece qualquer guarida se considerado o valor aplicado e a capacidade financeira da empresa recorrente.

6. Não existem provas do exclusivo intuito do Recorrente em querer protelar o processo, pois o embargo de declaração apresentado está expressamente autorizado pela legislação eleitoral. Assim, incabível a condenação nos termos do art. 275, § 6º do Código Eleitoral. Precedentes.

7. Recurso parcialmente provido.

(TRE/ES - RECURSO ELEITORAL n 4461, ACÓRDÃO n 627 de 29/11/2016, Relator(a) ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 18:19, Data 29/11/2016 PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/11/2016)

PROPAGANDA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. SUSPENSÃO DO PROGRAMA ELEITORAL. PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DO ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA ARBITRADA PARA CASO DE DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR.

1. Encerrado o primeiro turno das eleições impossibilitada a aplicação de sanção de suspensão do programa eleitoral por perda do objeto.



2. O descumprimento de decisão liminar antes de proferida decisão final não enseja aplicação da pena prevista no artigo 42, § 3º, da Resolução TSE 23.191/2009, uma vez que não houve " reiteração de conduta que já tenha sido punida".

3. Arbitrada multa diária em decisão liminar para o caso de descumprimento, deve ela ser aplicada em caso de desobediência.

4. A simples alegação de "impossibilidade de alteração brusca na programação da emissora", notadamente quando não há qualquer manifestação da Rede de Televisão neste sentido, não é suficiente para justificar o descumprimento de decisão liminar.

5. Multa fixada de acordo a decisão proferida e período de descumprimento.

(TRE/GO - REPRESENTACAO n 545369, ACÓRDÃO n 11011 de 06/10/2010, Relator(a) DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/10/2010 – g.n.)

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO. AFASTADA NULIDADE. INOCORRÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA. SANÇÃO QUE DECORRE DA NARRATIVA DOS FATOS. INÉPCIA AFASTADA. PRESENTES AS INFORMAÇÕES DA PROPAGANDA. CONCLUSÃO DOS AUTOS APÓS ENCERRAMENTO DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. PEDIDOS QUE SOFREM PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. ASTREINTE APLICADA. PERSISTÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR À APLICAÇÃO DA ASTREINTE. ALEGAÇÃO DE SE TER TOMADO PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DESCUMPRIMENTO POR PARTE DE EMISSORAS. INÉRCIA DA PARTE QUE NÃO COMUNICOU À JUSTIÇA ELEITORAL. RESPONSABILIDADE QUE NÃO PODE SER ILIDIDA. PROPAGANDA COM RECURSOS DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA E MONTAGEM. ILICITUDE. ART. 51, INCISO IV, DA LEI N.º 9.504/97. ADI QUE NÃO ALTERA A PROIBIÇÃO. NOVO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO RELEVADO EM VIRTUDE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. MULTAS MANTIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

Na seara eleitoral, a vedação à veiculação de propaganda ou a imposição de multa são consequências naturais do ilícito, tratando-se de medidas a serem tomadas pelo juiz mesmo que inexista pedido expresso, pois decorrem da narrativa de fatos, independentemente da capitulação jurídica utilizada, não havendo que se falar em julgamento extra petita.

Havendo apontamento das emissoras que veicularam a publicidade combatida, assim como constando da mídia encartada os horários em que verificada, não há que se falar em inépcia da inicial por falta de pedido específico acerca real veiculação da propaganda.



Conclusos os autos somente após o encerramento da propaganda eleitoral gratuita no primeiro turno (arts. 35 e 38 da Resolução TSE n.º 23.398/2013), entende-se prejudicado pedido de retratação e de efeito suspensivo em relação à penalidade de subtração do tempo de propaganda do horário eleitoral gratuito, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Encerrado o primeiro turno do pleito eleitoral, há perda superveniente de objeto da representação em que se discute propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito nas emissoras de rádio e televisão, considerando que cada turno é tido como uma eleição com discursos e estratégias dos candidatos de forma diversa em relação à disputa, exceto se subsistente discussão a par de eventual aplicação de penalidade de multa.

De efeito, existindo aplicação de multa por descumprimento da decisão judicial (astreinte), persiste o interesse no tocante à irregularidade ou não da propaganda.

Não há obrigatoriedade de se oportunizar o exercício do contraditório antes de se aplicar multa cominatória, pois a astreinte prevista no art. 461, § 4.º, do Código de Processo Civil pode ser aplicada de ofício pelo Juiz, podendo o contraditório ser dispensável ou mesmo diferido.

Ainda que se acatasse afirmação de terem os recorrentes tomado todas as providências para cumprimento de decisão liminar, teria sido necessário, tão logo verificassem o desatendimento da determinação judicial por parte das emissoras, a apresentação espontânea de justificativas em Juízo. Ao se terem mantido inertes, não há como atribuir à Justiça Eleitoral ou à parte recorrida a responsabilidade pela desídia.

A intenção do legislador, quanto à publicidade eleitoral em inserções, é fazer com que haja, diferentemente do horário gratuito em rede, a prevalência do conteúdo eleitoral e político sobre o marketing eleitoral, de modo que a inserção consista em manifestação simples e breve, adstrita à imagem e ao áudio do estúdio de gravação, inclusive para prestigiar a igualdade de condições na publicidade desenvolvida pelos partidos políticos, sem sobreposição do poder financeiro.

Por conseguinte, independentemente da ausência de irregularidades no texto da publicidade veiculada, a utilização de recursos gráficos vedados e montagens degradantes em publicidade por inserção no horário eleitoral gratuito macula sua regularidade e justifica a reprimenda desta Justiça Especializada.

A punição prevista no inciso II do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.404/2014 é decorrente do art. 55 da Lei n.º 9.504/97, cujo texto faz mera referência textual às vedações do art. 45 da lei, porém dele não decorre, em razão de o horário eleitoral gratuito tratar-se de tema diverso e específico, reforçado pelo poder regulamentar do TSE acerca das normas eleitorais, conforme decisão daquele tribunal:



Assim, descabe qualquer afirmação de que a perda de tempo prevista no parágrafo único do art. 55 da Lei n.º 9.504/97 foi atingida pela ADI STF n.º 4.451, até porque a resolução de regência, do presente pleito, teve o cuidado de observar essa situação quando dispôs acerca das vedações às emissoras de rádio e televisão em seu art. 28, que nada dispõe acerca de montagem ou trucagem, justamente em razão da decisão do STF.

De outra feita, no tocante a novo descumprimento de decisão noticiado no feito, diante da apresentação das justificativas relativamente à notificação das emissoras por e-mail e a informação de inexistência de mandado judicial a elas dirigido, deixa-se de aplicar nova penalidade de multa, mantendo-se as astreintes então aplicadas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, à unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas de julgamento extra petita e de inépcia da inicial. No mérito, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. O 3.º vogal (Dr. Herald Garcia Vitta) entendeu que não perdeu objeto a propaganda, enquanto o 4.º vogal (Dr. Nélio Stábile) dava provimento ao recurso. Decisão em parte com o parecer, cuja leitura e publicação foram feitas nesta sessão, de acordo com os arts. 15, § 1.º, e 35, § 5.º, da Resolução TSE n.º 23.398/2013.

(TRE/MS - REPRESENTAÇÃO n 179781, ACÓRDÃO n 8489 de 14/10/2014, Relator(a) EMERSON CAFURE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/10/2014 DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1150, Data 16/10/2014, Página 17/18 - g.n.)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DE OBJETO DECORRENTE DA ELEIÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. PUBLICIDADE DE CUNHO DIFAMATÓRIO. COIBIDA A VEICULAÇÃO JUDICIALMENTE. LIMINAR DESCUMPRIDA. REITERADA MENÇÃO AO CONTEÚDO VEDADO. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

Considerando a ocorrência das eleições em 7.10.2012 e que o horário eleitoral gratuito no município se encerrou em 4.10.2012, forçoso reconhecer a perda parcial do objeto recursal.

Inferindo-se de mídia constante do feito que os recorrentes descumpriram liminar concedida ao se referirem à evolução patrimonial do recorrido, tratando-se de comentário considerado de cunho difamatório e calunioso, e por isso, judicialmente coibido, tem-se por escorreita a aplicação de multa decorrente da afronta à ordem judicial.



Recurso parcialmente conhecido e nessa parte desprovido.

(TRE/MS - RECURSO ELEITORAL n 36712, ACÓRDÃO n 7710 de 10/12/2012, Relator(a) ARY RAGHIANT NETO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 727, Data 19/12/2012, Página 20/21 – g.n.)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. INFORMAÇÃO INVERÍDICA E/OU OFENSIVA. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. PROCEDÊNCIA. MULTA. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO.

1. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO (pela d. PRE). Esta eg. Corte Eleitoral assentou entendimento segundo qual o recurso deve ser apresentado no dia seguinte ao da publicação da sentença no Mural Eletrônico, independentemente do horário. REJEITADA.

2. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA EM VIRTUDE DO FIM DAS ELEIÇÕES (pelo recorrente). Não houve perda superveniente do objeto no presente caso, tendo em vista que o que se discute aqui diz respeito à fixação de multa ao recorrente por descumprimento de decisão judicial, fato alheio e que subsiste à questão da suposta propaganda eleitoral irregular que se buscava verificar. REJEITADA.

3. MÉRITO.

A certidão de fls. 17, verso atesta o descumprimento da ordem judicial (fl. 13 e v.) até o dia 19 de setembro de 2016. Em virtude do não cumprimento, houve majoração para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) no dia 22/9/2017, fl. 19. Após a contestação, houve nova certidão de fls. 68, no dia 27 de setembro de 2016, sobre o não cumprimento da determinação. Visto isso, o Juiz a quo tornou a majorar a multa para R\$100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento da determinação.

Diferente do que alega o recorrente, as certidões afirmam que a determinação não foi cumprida e sem nenhum motivo aparente, tendo em vista que a URL foi indicada na liminar. O recorrente somente cumpriu a decisão no dia 5/10/2016, conforme certidão de fls. 71. Entretanto, o cumprimento posterior da obrigação não é motivo suficiente para reduzir a multa - astreintes - aplicada anteriormente ao cumprimento.

Segundo a jurisprudência do TSE "presumem-se verdadeiras as certidões lançadas por serventuários da Justiça. Estas somente podem ser contraditadas por meio de prova idônea em sentido contrário" (TSE - AgR-Respe: 90933 MG, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE - Diário da Justiça eletrônico, Data 18/8/2015), portanto, possuem as certidões presunção de veracidade. Dessa forma, justifica-se a manutenção da multa, haja vista a reiterada recusa do recorrente em cumprir a ordem Judicial.



Tendo em vista a desobediência do recorrente e levando em conta a demora em atender a determinação, as astreintes lhe foram corretamente aplicadas, não havendo que se falar em reforma da r. sentença atacada.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TRE/MG - RECURSO ELEITORAL n 4298, ACÓRDÃO de 05/02/2018, Relator(a) RICARDO TORRES OLIVEIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 043, Data 12/03/2018)

Tendo em vista a possibilidade de análise dessa questão, transcrevo, para análise, a decisão que teria sido desrespeitada:

"Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada por **IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR** e **COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA** em face de **RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG** e **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS**, em razão da veiculação de propaganda na Rádio, no dia 16/10/2018, que reputa abusiva.

Alega que a referida propaganda é negativa ao representante, candidato ao cargo de Governador, pois relaciona a sua imagem a um contexto do qual ele não se insere: escândalos de corrupção. Veiculou-se o seguinte:

“LOCUTORA

A sociedade precisa conhecer os candidatos que concorrem a um cargo público. Penso que a vida privada de um homem público mostra muito o que ele é. O que a vida profissional de um candidato pode revelar sobre ele?

Rodrigo Rollemberg

*Valores. Veja bem, as pessoas me conhecem plenamente em Brasília. Fui deputado distrital, fui deputado federal, senador, governador. Não respondo a processo. As pessoas me conhecem, sabem que eu faço um governo sério, um governo honesto. Agora, nós não podemos separar num político, ou quem pretende ser político, a vida privada da vida pública. Vejam os valores: o nosso adversário, **o Ibaneis, recebeu 3 milhões de reais de recursos da educação de um dos municípios mais pobres da Bahia. Tá respondendo a uma ação movida pelo Ministério Público Federal por entender que não poderia ser utilizado recurso da educação e foi superfaturado. Agora, vejam bem, 3 milhões de reais significam quase mil crianças fora da escola durante um ano num município pobre da Bahia.***

JINGLE

*Ibaneis esbaforido veio da cidadezinha acusado de pegar o dinheiro das criancinhas. Se você for eleitor, preste bem a atenção, **NÃO TROQUE O SEU VOTO PELA CORRUPÇÃO. IBANEIS NÃO, IBANEIS NÃO, NÃO TROQUE O SEU VOTO PELA CORRUPÇÃO. IBANEIS NÃO, IBANEIS NÃO, NÃO TROQUE A HONESTIDADE PELA CORRUPÇÃO.***

LOCUTORA



*E esse mesmo candidato, governador, **o Ibaneis, que defende assassinos, que também defendeu um dos grandes grilheiros do país**, ele diz que não é culpado dos crimes que seus clientes cometeram. Mas, ao defender, demonstra o que na sua opinião?*

Rodrigo Rollemberg

Demonstra que não tem valores cristãos, que no caso o sucesso profissional dele é ganhar dinheiro. Uma pessoa com esses valores não vai se preocupar com as pessoas mais pobres. Está se preocupando somente agora, porque é eleição. Quando passar a eleição, ele vai esquecer. Eu tenho certeza que a população vai refletir sobre isso. Não podemos arriscar, nós não podemos entregar o Governo de Brasília a um aventureiro, uma pessoa que nunca governou, não tem experiência. A sua experiência é a de apenas ganhar muito a qualquer custo.

JINGLE

SE VOCÊ FOR ELEITOR, PRESTE BEM A ATENÇÃO, NÃO TROQUE A DIGNIDADE PELA CORRUPÇÃO. SE VOCÊ FOR ELEITOR, PRESTE BEM A ATENÇÃO, NÃO TROQUE A HONESTIDADE PELA CORRUPÇÃO. IBANEIS NÃO, IBANEIS NÃO, NÃO TROQUE O SEU VOTO PELA CORRUPÇÃO. IBANEIS NÃO, IBANEIS NÃO, NÃO TROQUE A HONESTIDADE PELA CORRUPÇÃO.

LOCUTORA

Isso é um perigo, hein minha gente! Por onde eu passo, eu vejo as pessoas comentando ainda sobre o último debate. O Bruno da Octogonal mandou a seguinte pergunta:

BRUNO

EU QUERIA SABER O QUE É GRILEIRO VERTICAL? Eu vi o governador falando no debate, mas fiquei sem entender.

Rodrigo Rolemberg

*Oi, Bruno. Eu tô fazendo a regularização dos condomínios. É justo que todo morador de condomínio, que comprou o terreno pra fazer sua casa de boa-fé tenha seu lote regularizado. Isso significa segurança jurídica, tranquilidade e valorização do seu patrimônio. Vamos continuar fazendo isso em todo o DF. Agora, o candidato adversário, **o Ibaneis, ele tem vários prédios construídos ilegalmente em terrenos irregulares. QUANDO EU FALO GRILEIRO VERTICAL, É PORQUE ELE ESTÁ DESCUMPRINDO GABARITOS DAQUELA REGIÃO E CONSTRUINDO PRA CIMA SEM AUTORIZAÇÃO DO GOVERNO.** Portanto, é um GRILEIRO vertical. Mais uma vez eu repito, topa tudo por dinheiro.*

JINGLE

Ibaneis é conhecido é por defender bandido, entre eles quem matou o indígena Galdino. Tem o Benício Tavares (aquele) da pedofilia, tem até Junior Brunelli da oração da propina. Não é certo, meu amigo, isso é sério e isso é fato, tem até o Fillipeli preso pela Lava-jato. IBANEIS NÃO, IBANEIS NÃO, NÃO TROQUE O SEU VOTO PELA CORRUPÇÃO. IBANEIS NÃO, IBANEIS NÃO, NÃO TROQUE A HONESTIDADE PELA CORRUPÇÃO.



LOCUTORA

Então a gente vê assim que o time da corrupção está muito bem representado com o candidato Ibaneis. Se essa turma assumisse, como é que seria o futuro de Brasília?

Rodrigo Rollemberg

Eu quero fazer uma pergunta a você, ouvinte. O que você acha que seria um governo Ibaneis? Com Fillipelli, preso pela operação Lava-jato, com Junior Brunelli, aquele, da oração da propina, vocês se lembram? Da vergonha que todos nós tivemos, as pessoas abraçadas, rezando, agradecendo a propina... Com Benício Tavares, que é acusado de pedofilia... Essa é a turma do Ibaneis. É a turma que ele busca esconder, mas que fez campanha do lado, pedindo voto... É assim, minha gente, nós temos que abrir os olhos, nós não podemos arriscar. Brasília não pode voltar ao passado de corrupção, que tantos prejuízos e tanta vergonha trouxe pra cidade.

LOCUTORA

É isso, Rollemberg é o nome. Eu voto nele! E você?'

Afirma que a propaganda do candidato representado configura abuso de direito, ao extrapolar a crítica política que vem fazendo desde o início da campanha para alcançar acusações de corrupção graves e sem substância.

Defende que a aludida propaganda enseja direito de resposta, proporcional ao agravo, porque os representados divulgaram fato sabidamente inverídico, que afronta diretamente a honra e a dignidade do candidato Ibaneis, objetivando a criação de falsa noção de que o representante é corrupto.

Aduz que "o contexto trazido pelo candidato representado trata de município que usou verba para o pagamento de honorários pelos serviços prestados pelo escritório do qual o representante é sócio" e que não houve nenhuma conduta ilícita, não se configurando o crime de corrupção previsto no Código Penal (artigos 317 e 333).

Sustenta que a jurisprudência do c. STJ entende que é legítima a retenção da verba honorária, pois a previsão constitucional de vinculação à educação da verba do Fundef não retira do patrono o direito de retenção dos honorários advocatícios.

Assevera que não há nenhum processo que acuse o candidato Ibaneis de grilagem, inobstante, o candidato representado acusa o representante de prática de crime, sem elementos de prova, disseminando inverdades.

Argumenta que a "simples afirmação de que Ibaneis Rocha é advogado do homem que matou o índio Galdino, sem qualquer explicação ou contextualização, é estratégia eleitoral de propaganda negativa ilegal".

Reputa presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência e, por tais fundamentos, requer, liminarmente, a suspensão da divulgação da



propaganda impugnada, para que os representados se abstenham de veicular qualquer propaganda que atribua ao candidato Ibaneis Rocha os fatos caluniosos e inverídicos descritos nesta representação.

No mérito, pugna pela procedência da ação, para que os representados se abstenham de veicular a propaganda representada, assim como que seja concedido o exercício do direito de resposta, pelo tempo de 05 minutos, no horário da propaganda do representado na rádio.

É o breve relato dos fatos.

Decido.

A tutela de urgência poderá ser concedida, em conformidade com o art. 300 do CPC, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Constituição Federal assegura o direito de a sociedade ter amplo acesso à informação, bem assim, liberdade de manifestação do pensamento, de criação e de expressão, sob qualquer forma, sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (artigos 5º, XIV, e 220, §§1º e 2º, da CF).

Toda informação veiculada precisa corresponder à realidade e ao contexto. Consequência disso é a proibição de utilização de quaisquer recursos que distorçam fatos ou os ridicularizem, difamem ou caluniem o candidato, partido ou coligação, nos termos dos artigos 45, inciso II, 53, §§ 1º e 2º, e 58 da lei nº 9.504/1997.

Consoante art. 17 da Res. 23.551/2017 do Tribunal Superior Eleitoral, não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Segundo se depreende dos trechos da legislação constitucional e eleitoral colacionados, o Poder Legiferante vedou a divulgação de inverdades, mas extrai-se também a possibilidade de discussão e exposição de ideias políticas.

O intuito da norma, portanto, é ampliar a divulgação dos debates, justamente para subsidiar a importantíssima decisão dos eleitores na escolha de seus representantes.

É certo que a divulgação de notícias sabidamente inverídicas, durante o processo eleitoral, pode ensejar o exercício de direito de resposta, tendo em vista que *“a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social” (art. 58 da Lei 9.504/1997).*

De fato, no Direito Eleitoral, *“o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência às liberdades de expressão e de*



pensamento. Neste cenário, recomenda-se a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações próprias da vida democrática e do embate eleitoral, sob pena de se tolher o conteúdo da liberdade de expressão.” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9- 24.2016.6.26.0242 – CLASSE 6 – VÁRZEA PAULISTA – SÃO PAULO Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

No caso em apreciação, se mostra, em uma análise perfunctória, que a ofensa dirigida ao Representante extrapola o limite da liberdade de expressão, bem como o debate político que se espera no processo democrático. Ademais, **as afirmações genéricas** que ensejam a desconfiança da população utilizando o termo “corrupção” e **sem especificar e contextualizar a situação não** permite a defesa pontual por parte do ofendido.

Nesse sentido, tem-se que a crítica genérica é fácil e nociva, tendo em vista que pode induzir a erro o eleitor sem criar maiores responsabilidades ao autor da propaganda que, via de regra, se oculta sob o argumento de que não disse o que foi entendido, o destinatário da mensagem é que teria formado tal compreensão. Conduta fácil, astuciosa e desonesta.

Outrossim, as certidões dos autos denotam que não há condenação referente às acusações, especialmente, de corrupção e de grilagem feitas pelo Representado nas propagandas mencionadas.

Feitas tais considerações, entendo como preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência pleiteada**, para determinar a suspensão da divulgação da propaganda impugnada.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Citem-se os Representados para apresentarem defesa, no prazo de 01 dia (art. 8º da Res. 23.547/2017-TSE).

Intimem-se as emissoras de rádio, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, §1º, da Resolução do TSE nº 23.547/2017.

Após, intime-se pessoalmente o d. representante do Ministério Público Eleitoral (art. 12 da Resolução TSE nº 23.547/2017).

P.I.

Brasília, DF, 18 de outubro de 2018.

Desembargador Eleitoral JACKSON DOMENICO

Relator"



Como se observa, a decisão concluiu que *“as certidões dos autos denotam que não há condenação referente às acusações, especialmente, de corrupção e de grilagem feitas pelo Representado nas propagandas mencionadas”* e que *“se mostra, em uma análise perfunctória, que a ofensa dirigida ao Representante extrapola o limite da liberdade de expressão, bem como o debate político que se espera no processo democrático”*.

Eis o conteúdo das propagandas veiculadas após a referida decisão:

“Diferentemente dele. QUE É GRILEIRO HORIZONTAL E VERTICAL. Porque também construiu prédios em áreas irregulares, com muitos apartamentos pra alugar, pra ganhar dinheiro, com esse objetivo de ganhar dinheiro (...)” (candidato Rodrigo Rollemberg em debate da TV Bandeirantes em 18/10/2018 – id 91955)

“(...) Ibaneis foi acusado de desviar milhões das criancinhas de Jacobina, É TAMBÉM UM GRILEIRO DE DEZENAS DE TERRENOS IRREGULARES AQUI NO DF, com a chave do GDF na mão, pode abrir as fronteiras para todo o tipo de negócio com dinheiro público. Pense nisso, porque Ibaneis já disse o que pensa sobre a população (...)” (inserções veiculadas no rádio em 20 e 22/10/2018 – id 95459 e 95806)

Em relação ao primeiro fato, por se tratar de debate entre os candidatos, entendo que não é possível considerar que houve descumprimento da decisão judicial. É certo que o debate serve para divulgação das ideias dos postulantes, mas não se trata de uma propaganda eleitoral em que o ofendido esteja sem a possibilidade de se defender das acusações. Ao contrário, nos debates entre candidatos, o que se verifica, no mais das vezes, é que há resposta imediata, o que acaba por neutralizar a ofensa inicial. No mesmo sentido é o que dispõe a legislação penal quando ocorre a retorsão imediata nos crimes de injúria, hipótese em que é possível ao magistrado deixar de aplicar a pena cominada (art. 140, § 1º, II, do CP^[2]).

Nota-se que a decisão judicial entendeu por bem vedar a veiculação da propaganda impugnada exatamente porque *“as afirmações genéricas que ensejam a desconfiança da população utilizando o termo “corrupção” e sem especificar e contextualizar a situação não permitem a defesa pontual por parte do ofendido”*. De qualquer modo, se houve ou não defesa imediata do candidato representante não importa no caso, pois se foi possível a realização do contraditório, não está o fato enquadrado dentro dos limites da decisão. Portanto, entendo que não ocorreu, quanto a esse fato, violação ao comando do *decisum*.

Quanto às inserções na programação de rádio, os Representados alegaram que o conteúdo não é o mesmo da propaganda impugnada e que, por isso, não haveria descumprimento da decisão judicial. Verifico que a parte dispositiva da decisão veda a veiculação de determinada propaganda, mas se extrai da fundamentação do comando judicial que houve extrapolação do limite da liberdade de expressão, tendo em vista a ausência de condenação por corrupção ou grilagem que pudesse macular a imagem do candidato Representante.

Evidentemente, não importa o fato de as propagandas veiculadas posteriormente à decisão não serem exatamente iguais à vedada pela Justiça Eleitoral. Se somente as



propagandas exatamente iguais pudessem configurar o descumprimento, bastaria que fossem alteradas algumas palavras para se burlar o comando judicial, retirando-lhe a eficácia. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. É defesa a veiculação de propaganda eleitoral que imputar ao adversário fatos injuriosos, difamatórios ou sabidamente inverídicos, difundido por qualquer veículo de comunicação, assegurado o direito de resposta ao candidato atingido.

2. A veiculação de propaganda com mensagem idêntica à originalmente suspensa, **fazendo jogo de palavras** com a intenção de repassar ao eleitor a informação tida por ilícita, é suficiente para caracterizar o descumprimento da decisão judicial e atrair a multa coercitiva.

3. Cabe ao Poder Judiciário impor as medidas necessárias para dar efetividade às suas determinações, pois o descumprimento reiterado das decisões exige uma postura enérgica do Órgão Julgador por atingir a ordem democrática, a confiança nas instituições e o próprio cidadão.

4. Na hipótese, antecipar os efeitos da tutela para conceder o direito de resposta e majorar o valor da multa por descumprimento mostrou-se suficiente para coibir a veiculação da propaganda que imputava aos Recorridos a autoria intelectual relativa à prisão de quatro pessoas e a apreensão de um avião, R\$ 504.000,00 e cinco quilos de material de campanha do candidato a eleição majoritária estadual, Marcelo de Carvalho Miranda, ocorrido na cidade de Piracanjuba, Estado de Goiás, na data de 18 de setembro de 2014.

5. Ao observar o montante despendido pelo candidato com propaganda eleitoral, a finalidade da aplicação da multa e a gravidade que circunda o descumprimento da determinação judicial, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é irrepreensível.

6. Recurso conhecido e provido.

(TRE/TO – REPRESENTAÇÃO n 118189, ACÓRDÃO n 118189 de 18/11/2014, Relator(a) RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 250, Data 20/11/2014, Página 2 - g.n.)

Também não prospera a alegação de que as veiculações posteriores deveriam ser processadas por ação autônoma. Isso retiraria a força da tutela inibitória, de modo que poderiam os Representados continuar a veicular a mesma propaganda impugnada. Ademais, se cada propaganda tivesse que ser rechaçada mediante processo autônomo nunca se teria o descumprimento da decisão liminar, pois a reiteração da propaganda ensejaria outro processo e não a apuração do descumprimento.

O invocado precedente da Corte (Representação 0601995-68.2018.6.07.0000) não serve para se afastar a responsabilidade dos Representados. Com efeito, naquele julgado,



o Tribunal definiu que, em havendo reiteração da propaganda impugnada, não se poderia simplesmente extinguir o segundo processo por litispendência. Como se observa, o entendimento esposado naquela oportunidade dava maior eficácia à fiscalização da propaganda pela Justiça Eleitoral.

O caso dos autos é diferente, pois não foram ajuizados outros processos e a eficácia da decisão liminar não pode ser afastada porque o Tribunal definiu que não há litispendência entre os processos que apuram reiteradas propagandas vedadas.

Quanto ao valor da multa, a decisão liminar tinha fixado em R\$ 50.000,00 por dia. No caso, considerando que foram duas propagandas realizadas em dias distintos, devem ser aplicada a sanção pecuniária no valor de R\$ 100.000,00.

Ante o exposto, reconheço a perda de objeto em relação ao pedido de direito de resposta, e julgo procedente o pedido quanto às astreintes, cabendo aos Representados a responsabilidade solidária pelo recolhimento de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de possível crime de desobediência (art. 347 do CE).

É como voto.

O Senhor Desembargador Eleitoral FLÁVIO BRITTO – vogal:

Senhora Presidente, antes de proferir meu voto, gostaria de cumprimentar a advogada Taynara Tiemi Ono e o advogado Rodrigo da Silva Pedreira, ambos aguerridos causídicos que fazem muito bem o seu papel perante a Corte. Gostaria também de cumprimentar o eminente Relator pelo seu judicioso voto.

Gostaria também, Senhora Presidente, de fazer algumas observações que julgo serem pertinentes:

Consta dos autos no ID 91140, página 2, um documento datado de 10 de outubro de 2018, que foi assinado pelo representante da Coligação Brasília de Mãos Limpas (PSB, PV, PC do B, PDT, REDE), pela Coligação Para Fazer a Diferença (MDB, PP, AVANTE, PSL, PPL) e pela Justiça Eleitoral na pessoa do Desembargador- Corregedor Waldir Leôncio Júnior, do Juiz Auxiliar da Corregedoria Edson Lima Costa, da Juíza Marilza Neves Gebrim e dos Juízes Eduardo Henrique Rosas e Pedro de Araújo Yang-Tay Neto.

Eu vou ler o trecho que merece destaque:

“As Coligações que abaixo subscrevem firmam o presente termo perante a Justiça Eleitoral e a Coordenação de Organização e Fiscalização de Propaganda Eleitoral do Distrito Federal (Portaria Conjunta nº 10/2018 TRE-DF/PR/DG/GDG) e se COMPROMETEM a manter o ambiente de higidez informacional, de sorte a reprovar qualquer prática ou expediente referente à utilização de conteúdo falso neste segundo turno, atuando como agentes colaboradores contra a disseminação de *fakenews* nas eleições.” (Grifei)



Esse foi o compromisso firmado pelas Coligações com a Justiça Eleitoral.

Ouvi atentamente o voto de Sua Excelência, o eminente Relator, e me chama a atenção, lendo os autos, que a Representação está datada do dia 18 de outubro de 2018, oito dias após o compromisso firmado no documento acima mencionado; a decisão do eminente Desembargador Jackson Domenicotambém se encontra datada do próprio dia 18. Ainda no dia 18, a Coligação e o representado foram efetivamente intimados no início da tarde. À noite, em debate televisivo, o candidato representado atacou a honra do candidato representante, atribuindo-lhe novamente as práticas mencionadas na presente representação.

Constanei na própria defesa do representado que ele justifica sua conduta alegando que havia feito divulgação de críticas de cunho político, no exercício da sua liberdade de expressão e que o uso do termo “corrupção” se deu no contexto político, num sentido meramente coloquial, e não tecnicamente penal. Alega ainda que “o termo ‘grileiro’, no conceito popular e político, diz respeito a quem ocupa, constrói em áreas e terrenos irregulares.”

Ora Senhora Presidente, numa propaganda eleitoral, em pleno processo eleitoral de segundo turno, no qual, segundo os dados que estão disponíveis nas pesquisas que foram arquivadas neste Tribunal, o representante tinha 75% e o representado tinha 25% dos votos válidos naquele momento, é certo que havia um desespero do representado quanto a uma eventual derrota no pleito, mas esse fato não justifica assacar argumentações levianas contra a honra de quem quer que seja.

Quando se veicula, numa rádio ou numa televisão, insinuações de práticas de corrupção, atinge-se diretamente o destinatário final daquela propaganda, que é o eleitor, fazendo-o acreditar que aquele candidato é corrupto.

Quanto a argumentação da grilagem e a justificativa do representado, preferi recorrer ao dicionário, tendo concluído que quando se assaca contra a honorabilidade de uma pessoa a pecha de “grileiro”, significa afirmar que: o representante é uma “pessoa que tenta obter a posse de terras com documentos falsos”.

Os autos demonstram que a propaganda eleitoral do representado ensejou uma difamação, quiçá uma calúnia, em detrimento da pessoa do representante.

Registre-se que o representante vem a esta Corte, apresenta tempestivamente uma representação, que é protocolada no dia 18 de outubro de 2018; no mesmo dia é proferida uma decisão de um membro deste Tribunal, um dos responsáveis pela Comissão de Propaganda e o representado é intimado da mesma.

Pasmem Vossas Excelências, que na data de 20 de outubro de 2018, o representado, mais uma vez, afronta a decisão deste Tribunal, veiculando novamente afirmações caluniosas, injuriosas e difamatórias contra o candidato representante e no dia 22 de outubro de 2018, não satisfeito, ele permanece nessa recalcitrância.

O que está em jogo neste momento, Senhora Presidente, ao meu sentir, é a autoridade deste Tribunal. Ou este Tribunal, com a devida vênia, endossa o cumprimento de uma decisão de seus membros, respaldando a força e a autoridade desta Corte, ou daqui a



pouco, correremos o risco dos demais jurisdicionados se acharem no direito de descumprir e afrontar esta Corte de forma reiterada.

Antes de finalizar, me chamou a atenção, pelo próprio DivulgaCand do TSE, que o limite de gastos que o candidato representado indicou à Justiça Eleitoral que iria utilizar, chega no primeiro turno a R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais) e R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais) no segundo turno, num total de R\$ 8.400.000,00 (oito milhões e quatrocentos mil reais). Ele teve uma receita de campanha de R\$ 4.387.129,31 e despesas de R\$ 5.288.776,07, segundo os dados do TSE.

Dessa forma, me parece razoável o valor da multa estipulada pelo eminente Desembargador Relator.

Diante de tais considerações, confesso que inicialmente tinha dúvidas quanto à questão da incidência da multa também em relação ao descumprimento ocorrido no debate televisivo, mas para que não seja aberta uma divergência, acompanho integralmente o voto do eminente Desembargador Relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - vogal:

Senhora Presidente, boa tarde, boa tarde aos membros deste Tribunal, membro do Ministério Público e também aproveito para cumprimentar os advogados, na pessoa da Dra. Taynara Tiemi Ono e do Dr. Rodrigo Pedreira, pelas brilhantes sustentações orais.

Compreendi perfeitamente a questão fática discutida nestes autos, e verifiquei que o grande desafio é analisar, saber se as inserções no rádio, que foram realizadas após a concessão da liminar pelo Desembargador Jackson Domenico, seriam ou não um descumprimento daquela decisão, ou se aquela decisão não alcançaria essas novas veiculações, de modo que elas seriam autônomas e que não haveria descumprimento, segundo a tese defendida pelo Representado.

Quanto à perda de objeto e a continuação das multas, fiz uma pesquisa rápida nos sites dos Tribunais Regionais Eleitorais e verifiquei que a perda de objeto não implica na perda do cumprimento das multas fixadas, se por acaso entendido for que houve descumprimento. Então, nesse aspecto, acompanho na íntegra o Relator, em relação à manutenção dessas multas, no sentido da sua análise.

A decisão do Desembargador Jackson Domenico foi muito categórica em relação aos fatos, principalmente no que se refere à denominação dada ao Representante, Ibaneis Rocha, tido como na condição de grileiro vertical, ou seja, sua decisão, na moldura fática, e não só fática, mas também jurídica, porque no que ela procurou tutelar, não permitiu que se continuasse a imputar ao então candidato essa condição.

É bem verdade que quando se volta com uma inserção posterior, essa nova propaganda que traria a suposta violação não é exatamente a mesma da que foi suspensa pela medida liminar. As mesmas elas não são, de fato. Porém, não haveria necessidade de serem a mesmas, bastaria que trouxessem nos seus germes as mesmas violações, porque, senão,



como bem enfatizado pelo Desembargador Relator, seria impossível se aplicar uma multa por violação a uma decisão de todo aspecto de uma propaganda irregular, se nós entendêssemos aqui que outra propaganda que não fosse aquela, no tempo e no espaço, até mesmo nos atores ou nos protagonistas, mas que tivesse um fundo emoldurado na decisão anterior, entendêssemos que fossem situações autônomas e que, portanto, não haveria descumprimento pela questão temporal, por exemplo.

E as decisões desse Tribunal têm que ser cumpridas, Desembargador Flávio Britto muito bem enfatizou. E quando intimado sobre quais seriam as expressões ou o alcance da decisão, sobre aquilo que ela procuraria tutelar, quem descumpriu sabia muito bem o alcance disso. De modo que eu não tenho dúvida alguma do ponto de vista de uma proteção finalística, em relação ao que foi concedido como liminar e uma tutela para proteger bens jurídicos muito relevantes, de que houve o descumprimento por parte daquele que voltou, em cadeia de rádio, a propugnar praticamente as mesmas expressões.

Então, nesse aspecto, sigo o Relator.

Apenas penso que as multas culminadas de R\$50.0000 para cada ato são um pouco elevadas, no que se refere à efetivação da proteção. E, nesse caso, eu apenas divergiria para poder equilibrar essa relação, fixando um valor proporcional e razoável que atingiria também a própria ideia de punir e de pedagogia, de R\$20.000,00 de multa por descumprimento. Seria somente nesse ponto que divergiria do Relator no que se refere ao quanto.

No mais, sigo o Senhor Relator e também o Desembargador Flávio Britto, no sentido de julgar procedente a Representação.

O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA – vogal:

Senhora Presidente, boa tarde a todos.

Cumprimento os ilustres advogados que realizaram as sustentações orais. Penso que os fatos estão suficientemente delimitados.

Peço respeitosa vênias ao eminente Relator e adiro ao douto voto proferido pelo eminente Desembargador Erich Endrillo Santos Simas quanto à fixação do valor da sanção, em valores diferentes aos propostos pelo eminente Relator, a quem parabeno pelo detalhado voto e não divergindo de Sua Excelência quanto aos demais fundamentos expostos, mas apenas orientando-me pela razoabilidade e proporcionalidade na quantificação da sanção pecuniária, que por sua vez remanesce mesmo encerrado o período eleitoral.

Ante o exposto, renovando as mais respeitosa vênias ao eminente relator, acompanho a divergência inaugurada pelo eminente Desembargador Erich Endrillo Santos Simas que fixa a sanção pecuniária em R\$20.000,00 por cada ato.

É como voto, Senhora Presidente.



A Senhora Desembargadora Eleitoral DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA –

vogal:

Senhora Presidente, parabenizando os nobres causídicos pela sustentação oral, passo a tecer breves considerações: A questão trazida a debate diz respeito à liberdade de manifestação de pensamento, que é direito fundamental a ser resguardado em um Estado democrático. Mas a liberdade de expressão, como qualquer outro direito, encontra limites que devem ser observados sob pena de quebra da esperada convivência social que do exercício da democracia decorre. A Justiça Eleitoral tem atuado para garantir o regular exercício desse direito fundamental e não, como sustentam alguns doutrinadores, exercido a jurisdição de modo a tolher o direito de candidatos, partidos políticos e coligações de livremente se expressarem em período de campanha eleitoral. Nenhum embaraço causamos à liberdade de expressão que respeita a democracia plena, respeito que não se coaduna com a cômoda atitude de lançar afirmações genéricas em desfavor de candidatos ou partidos oponentes, afinal, dizeres amplos podem levar à desinformação visto que a tudo e a nada podem corresponder. A palavra, a afirmação genérica tem potencialidade para desinformar à medida que, lançada para impactar, faz uso de expressão cuja força de sentido que encerra, a exemplo da palavra “corrupção”, leva o ouvinte a estabelecer fácil e imediata correspondência com situações desabonadoras sem que haja, entretanto, o que possa confirmar o valor da relação de pronto estabelecida. Fica a pecha. Falta a justificação.

Tenho que a liberdade de expressão assim exercida atenta contra direitos fundamentais relativos à democracia plena porque desinforma ao invés de informar; produz engano, ao invés de produzir esclarecimento. Daí porque, Senhora Presidente, tem esta egrégia Corte, no exercício de sua função jurisdicional, atuado para preservar a liberdade de expressão no limite do que serve a garantir a isonomia do pleito eleitoral, o sufrágio livre, a soberania popular e, principalmente, a democracia plena.

Dito isso, posiciono-me acompanhado o voto do eminente Relator, salvo no que concerne ao valor da multa que, em atenção a juízo de proporcionalidade, entendo deva ser reduzida tal como sugerido pelos doutos Desembargadores Erich Endrillo e Héctor Valverde.

O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNIO JÚNIOR - vogal:

Eminente Presidente, inicialmente cumprimento os ilustres advogados, do representante e do representado, por suas sustentações orais.

E peço licença para acompanhar, na íntegra, o voto proferido pelo eminente Relator.

A Senhora Desembargadora Eleitoral CARMELITA BRASIL – Presidente:

Como houve empate em relação à multa, esta Presidência vota tão somente no que diz respeito ao valor da mesma e acompanho o eminente Relator, inclusive levando em



consideração os altíssimos valores destacados no voto do Desembargador Flávio Britto gastos na campanha do ora representado.

DECISÃO

Declarar a perda superveniente de objeto em relação ao pedido de direito de resposta e julgar procedente o pedido de pagamento das astreintes, nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime, vencidos parcialmente os Desembargadores Eleitorais Erich Endrillo Santos Simas, Héctor Valverde Santanna e Diva Lucy de Faria Pereira que divergiram quanto ao valor da multa. Votou a Presidente. Brasília/DF, 11/03/2019.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Flávio Britto
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna
Desembargadora Eleitoral Diva Lucy de Faria Pereira

Fez uso da palavra:

Dra. Taynara Tiemi Ono - OAB/DF nº 48.454, pelos representantes
Dr. Rodrigo Pedreira - OAB/DF nº 29.627, pelos representados

[1] DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. TWITTER. DESPROVIMENTO.

1. O caso dos autos trata de descumprimento de ordem judicial que determinou a exclusão de página anônima na rede social Twitter, bem como o fornecimento do IP do titular do perfil impugnado. A inadimplência da parte em retirar a propaganda com mensagem ofensiva a candidato postulante a cargo eletivo gerou a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia, totalizando R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

2. Extrai-se do acórdão regional que a agravante foi notificada da decisão liminar em 12.9.2016, somente vindo a cumprir o provimento judicial em 27.9.2016. Neste contexto, o pagamento de multa cominatória é medida que se impõe, conforme autoriza o art. 537 do Código de Processo Civil. Precedente.

3. A quantia fixada pelo Juiz Eleitoral a título de astreintes tem por escopo garantir a efetividade da tutela jurisdicional. Ademais, o valor arbitrado encontra-se alinhado com outros precedentes deste Tribunal, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto e a capacidade econômica da agravante.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 13958, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 11/09/2018, Página 173)

[2] Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - [...]

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

